



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000346/2007-83
Recurso nº 518.209 Voluntário
Acórdão nº **3202-00.304 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA
Recorrente SANSUY S/A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 16/10/1989 a 15/05/1990

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECADÊNCIA.

Nos casos de ação judicial de repetição de indébito favorável ao contribuinte o prazo de cinco anos para requerer o direito na via administrativa deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação judicial. Constatado que no vencimento desse prazo o processo judicial encontrava-se arquivado por despacho judicial que indeferiu a remessa dos autos à Seção de Cálculos, em vista de inexistência de débito a liquidar, tendo esse arquivamento perdurado por quase 7 anos, há que se concluir pela perda do prazo para pleitear o direito administrativamente.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari – Presidente e Relator

Editado em 08 de junho de 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Mara Cristina Sifuentes e Antonio Spolador Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da interessada, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas.

Como histórico inicial dos fatos, transcrevo o relatório constante do Acórdão proferido pelo órgão julgador de primeira instância administrativa, que adoto, *verbis*:

“Trata o presente processo de “Declaração de Compensação Eletrônica - PER/DCOMP” transmitidas em 19/12/2003 (fls. 02/05), 23/12/2003 (fls. 06/09) e 26/01/2004 (fls. 10/13), com as quais a contribuinte pretende compensar crédito de FINSOCIAL objeto da Ação Judicial nº 90.0005196-7 com os débitos nelas declarados.

Em 28/04/2007, a contribuinte foi intimada (fls. 26/27) a apresentar, dentre outros documentos, as “Principais peças processuais porventura atinentes à Ação Judicial nº 9000051967, tais como Petição Inicial, Sentença, Apelação, Acórdão, Embargo de Declaração, Agravo de Instrumento, dentre outras, com a devida comprovação do trânsito em julgado, da homologação do pedido de desistência da execução e do valor do crédito informado nas DCOMP em análise”.

Em 09/05/2007, a contribuinte requereu dilação do prazo para atendimento da intimação (fls. 28/36), concedida à folha 37.

Após anexação dos documentos de folhas 38/41, foi proferido o Despacho Decisório DRF/CCI nº 236/2007 (fls. 42/47) não reconhecendo o direito creditório, não homologando as compensações declaradas e determinando o prosseguimento da cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Cientificada em 02/08/2007 do referido despacho decisório (Aviso de Recebimento – AR à folha 53), a interessada, em 30/08/2007, apresenta a Manifestação de Inconformidade de folhas 54/58, sendo essas as suas alegações, em síntese:

1. Em 24/05/1993, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região deu provimento às apelações interpostas, para declarar a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL superior a 0,5% (fls. 114/120), sendo que o acórdão transitou em julgado em 17/11/1994;

2. Não prospera o entendimento da DRF/Camaçari ao não homologar as compensações sob o argumento de que o crédito do FINSOCIAL somente poderia ser utilizado até 17/11/1999, ou seja, 5 anos do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 90.0005196-7, pois o prazo prescricional para as contribuições sociais encontra-se previsto no art. 45, inciso I da Lei nº 8.212, de 1991, e assim o direito da interessada extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído;

3. O período mais antigo em que o FINSOCIAL foi recolhido pela contribuinte à alíquota majorada é 16/10/1989, logo, o prazo para homologação tácita de dez anos ocorreu em 16/10/1999, iniciando-se, então, o prazo de mais cinco anos para o pedido de compensação ou restituição;

4. Em 15/07/2003, a interessada desistiu do julgado nos autos da referida Ação Declaratória pela via precatória (fls. 125/129), preferindo utilizar o crédito na compensação com tributos pela via administrativa, sendo que em 23/09/2003 foi publicado o despacho judicial sobre o pedido de desistência (fl. 130);

5. O § 2º (*sic*) da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, é taxativo ao determinar que a restituição somente será efetuada se o requerente comprovar a

desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, o que a interessada fez, não havendo, portanto, necessidade de homologação.”

A lide foi decidida pela 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, concluiu pela improcedência do lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 08-15.387, de 30/4/2009 (fls. 304/310), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 16/10/1989 a 15/05/1990

FINSOCIAL. RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO

O direito de o interessado pleitear administrativamente a compensação decai em cinco anos contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial que declarou indevidos os pagamentos realizados a título de FINSOCIAL à alíquota superior a 0,5%.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O órgão julgador fundamentou sua decisão com base no art. 168, II, do Código Tributário Nacional (CTN), considerando que na data dos pedidos feitos pela interessada já estava extinto prazo de cinco anos para que pudesse se habilitar à compensação, tendo em vista que a decisão judicial transitou em julgado em 17/11/1994 e as Declarações de Compensação foram transmitidas em 19/12/2003, 23/12/2003 e 26/01/2004.

A interessada apresentou recurso às fls. 144/148, em que ratifica as alegações já trazidas aos autos quando da manifestação de inconformidade à DRJ Salvador/BA, em relação à decisão denegatória proferida pela DRF em Camaçari/BA. Basicamente, a recorrente alega que: ● a ação transitou em julgado em 17/11/1994 e não há que se falar em prazo prescricional a contar de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou Resolução do Senado; ● conforme a época dispunha o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, o prazo para homologação tácita era de dez anos, ocorrendo, portanto, em 16/10/1999, contando-se à partir daí, o início da contagem de mais cinco anos para o pedido de compensação ou restituição; ● cumpriu todos os requisitos previstos nas IN SRF nºs 210/2002 e 323/2003, como a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive honorários advocatícios. Diante de todo o exposto, requer seja recebido e provido o recurso, e modificado o acórdão recorrido, para o fim de ver reconhecido o direito das compensações feitas com o crédito advindo da ação judicial com suas consequentes homologações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razões por que dele tomo conhecimento.

A lide refere-se à definição do prazo para a recorrente manifestar à Secretaria da Receita Federal o seu interesse na compensação dos valores pagos a maior a título de

Finsocial, em decorrência de decisão favorável em ação ordinária, o que foi implementado mediante a apresentação de Declarações de Compensação.

A recorrente alega que o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 estabelecia o prazo de dez anos para homologação, contando-se a partir daí, o início da contagem de mais cinco anos para o pedido de compensação ou de restituição.

Cumpre observar inicialmente, quanto à alegação do prazo de dez anos decadencial de que trata o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias ocorridas em 11 e 12/6/2008, quando dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943 interpostos pela Fazenda Nacional, tendo sido declarada pela Corte Maior a inconstitucionalidade dos dispositivos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991.

Na esteira dessa decisão, os Ministros do STF sumularam em 12/6/2008 o entendimento de que os dispositivos ali examinados, que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária, são inconstitucionais, aprovando a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispôs, *verbis*:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

Destarte, os dispositivos constantes da Súmula perderam sua eficácia jurídica, devendo ser observado que a matéria sumulada tem plena vinculação também por parte dos órgãos da Administração Pública. Em decorrência, resta prejudicada alegação da recorrente no que respeita a essa questão.

No entanto, mesmo que essa preliminar fosse ultrapassada, melhor sorte não assistiria à recorrente.

Acontece que se verifica pela movimentação do processo judicial que esse permaneceu arquivado entre 16/8/1996 e 30/7/2003, tendo sido desarquivado a pedido da recorrente, alegando que *“desiste da execução do presente julgado através da via precatória, face a preferência da mesma na utilização de seu crédito na compensação com tributos ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal”*.

O período de quase sete anos de arquivamento do processo judicial evidenciam a inequívoca inação da requerente no que respeita ao pleito ora pretendido. Ora, o princípio da segurança jurídica é no sentido de que tal pretensão não pode perdurar *ad eternum* nem lhe proporcionar a busca de indébitos tributários após a ultrapassagem do prazo abrangente de cinco anos previsto no Código Tributário Nacional.

No caso em exame, o prazo para requerer na esfera administrativa esgotou-se em meio ao período em que a ação judicial encontrava-se arquivada, visto que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 17/11/1994 (fls. 40 e 124) e o prazo de cinco anos para requerer administrativamente esgotou-se em 17/11/1999.

De outra parte, o processo foi arquivado por despacho judicial em 16/8/1996 (fl. 17), permanecendo arquivado até 30/7/2003. Assim, mesmo que se venha a apresentar eventual alegação de que a contagem do prazo de cinco anos deva iniciar a partir da decisão judicial que determinou o arquivamento da ação, esse prazo já teria vencido em 16/8/2001, o que também implicaria a perda do prazo para a habilitação na via administrativa, visto que as DComps foram apresentadas a partir de 19/12/2003, razão pela qual há que concluir pela decadência do prazo em que a recorrente poderia pleitear o direito na via administrativa.

Além do mais, e ao final, cumpre ressaltar que a recorrente não trouxe em seu recurso elementos mais esclarecedores em relação ao andamento da ação judicial em sua fase executória. No entanto, impõe-se observar que na ação promovida pela recorrente foi exarado o despacho judicial que transcrevo, *verbis*:

“Indefiro o pedido de remessa dos autos à Seção de Cálculos, tendo em vista que não há débito a liquidar, em face dos termos do v. Acórdão de fls. 231/237. Arquivem-se os presentes autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo. Publique-se (a) Antonio Souza Prudente” (fl. 53.212 do Diário da Justiça de 31/7/1996 - Seção 2)

O despacho judicial acima transcrito é claro ao expressar o descabimento da pretensão da autora na execução pela via judicial, que teve como consequência o arquivamento dos autos em razão de não ter interposto agravo. Há que se entender que, declarada a ausência do direito à autora na esfera judicial, não há como ser válida a pretensão de compensar na via administrativa os tributos correspondentes.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari